



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 014/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a permeabilidade de vias e passeios no Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre a permeabilidade de vias e passeios no Município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, I e III; 7º, VI c/c art. 92, incisos III, V e XII:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:
a) elaboração do Plano Diretor;
b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;
c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;
d) estabelecimento de normas de edificação.”*

*“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)"

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(...)"

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria do presente Projeto de Lei Complementar.

Sob o ponto de vista material, em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, o Exmo. Chefe do Poder Executivo em exercício afirma que *"o aumento das superfícies impermeáveis nas grandes cidades se tornou um sério problema para os moradores e para o meio ambiente. Com tanto concreto e asfalto, a água das chuvas não consegue penetrar no solo, abastecer os lençóis freáticos e ainda causam enchentes e alagamentos, como os ocorridos em janeiro deste ano. Ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. A permeabilidade do solo é um dos aspectos que deve pautar a escolha do pavimento das calçadas, a reforma dos sistemas de escoamento e de captação de águas pluviais.(...)"*

Por conseguinte, não se verifica óbices a regular tramitação da Proposição de Lei Complementar em análise.

Por último, assevera-se que para a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração informando que *"considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.017, de 01 de agosto de 2019.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendemos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar 004/2020 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de março de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral